

PARECER JURÍDICO Nº 001/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P231071/2023

CONSULENTE: Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para contratação de Grupos de Bois e Reisados de Sobral selecionados no âmbito do Edital nº CD22002 – SECULT – CREDENCIAMENTO GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL, CATEGORIAS ADULTO E INFANTO-JUVENIL, PARA MONTAGEM E APRESENTAÇÃO NO CICLO FESTIVO DE BOIS E REISADOS DE 2023

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT, com o objetivo de realizar contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/1993, dos grupos de Bois e Reisados selecionados no **EDITAL Nº CD22002 – SECULT, de CREDENCIAMENTO GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL, CATEGORIAS ADULTO E INFANTO-JUVENIL, PARA MONTAGEM E APRESENTAÇÃO NO CICLO FESTIVO DE BOIS E REISADOS DE 2023**, com o valor total de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**.

A finalidade da demanda é, conforme explicitado na justificativa constante nos autos, promover o fomento à tradição de grupos de Bois e Reisados de Sobral, que é uma das manifestações da cultura popular que permanece viva em Sobral, fazendo parte do calendário anual do município. Destaca-se que, nos bairros e distritos, o mês de janeiro ganha novos sons, cores, personagens que narram a história do Boi, sua vida, morte e ressurreição marcados por elementos cênicos como dança, teatro e música.

Registra-se, ademais, que anualmente esta tradição atrai a população de todas as idades em praças públicas na sede, distritos, além de pontos históricos e turísticos da cidade, garantindo que essa tradição terá continuidade, pois faz parte da construção da identidade cultural dos sobralenses.

Outrossim, ciente da importância da salvaguarda das manifestações da cultura tradicional e popular através dos grupos de Bois e Reisados do município, notadamente com fundamento nos ditames constitucionais relativos à promoção da cultura e do patrimônio cultural

(arts. 215 e 216 da CF/88), do art. 185 da Lei Orgânica do Município de Sobral, art. 5º e art. 37, III e IX da Lei Municipal no 1.471/2015 (Sistema Municipal de Cultura), bem como pelo reconhecimento dessa manifestação da cultura popular como patrimônio cultural imaterial do povo sobralense, feito pela Lei Municipal nº 1.244/2013, o Município de Sobral publicou o **Edital nº CD22002 – SECULT**, que ensejou no credenciamento de grupos de Bois e Reisados de Sobral, nas categorias Adulto e Infanto-Juvenil, para montagem e apresentação no Ciclo Festivo de Bois e Reisados de 2023, cujo trâmite respeitou adequadamente os Princípios da Administração Pública (notadamente a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), cujo Termo de Adjudicação e Homologação foi publicado no DOM nº 1.480, de 26 de dezembro de 2022.

Para efeito de verificar a **razoabilidade de preço** a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, considera-se o quantitativo de grupos selecionados no âmbito do **Edital de Credenciamento nº CD22002 – SECULT**. Isto é, considerando-se que foram selecionados **10 (dez) grupos adultos**, no valor individual de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** e **4 (quatro) grupos infanto-juvenis**, no valor individual de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, totaliza-se o **valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**.

Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária à habilitação para contratação dos grupos selecionados, notadamente: Comunicação Interna da Coordenadoria de Patrimônio Cultural, Memória e Museologia da SECULT, solicitando a contratação; justificativa técnica; justificativa do preço; justificativa do pagamento antecipado aos grupos contemplados; e Termo de Referência.

É o breve relatório, passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública é regida pelos princípios expressos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A licitação tem por escopo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que apresentem as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando-se os aspectos ligados à capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira do interessado, assim como a qualidade do produto e ao valor do objeto.

Os princípios que regem a Administração impõem que suas obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante tal procedimento.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, indicando que:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08).

Nesta senda, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, previu em seu bojo hipóteses de licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24) e inexigível (art. 25).

Por sua vez, as hipóteses de **licitação inexigível** encontram-se previstas no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. São situações em que a disputa é impossível, ou seja, em razão do objeto a ser contratado o certame torna-se inviável. Sobre o tema, cabe trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:



As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. **É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação.** (TCU. Manual de Licitações e Contratos: Jurisprudência e Orientações, p. 619)

16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a “inviabilidade de competição” como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que **os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo** (TCU. Acórdão nº 648/2014 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro) (grifos nossos)

Ademais, assim dispõem os arts. 25 e 13 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso dos presentes autos, entende-se também que o objeto da contratação é trazido na hipótese prevista no *caput* do art. 25, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, uma vez inviável a competição, bem como pelo fato de haver prévia seleção pública desenvolvida no âmbito do **Edital de Credenciamento nº CD22002 – SECULT**, respeitando-se os princípios da Administração Pública, notadamente Legalidade, Isonomia, Publicidade, Moralidade, Devido Processo Legal e Contraditório.

Dessa forma, conforme Termo de Adjudicação e Homologação do **Edital de Credenciamento nº CD22002 – SECULT** (publicado no DOM nº 1.480), os 10 (dez) grupos adultos e 4 (quatro) grupos infanto-juvenis de Bois e Reisados apontados no rol da justificativa de

preço, foram legitimamente selecionados, motivo pelo qual se encontram aptos para serem contratados por Inexigibilidade de Licitação pelo Município de Sobral, através da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

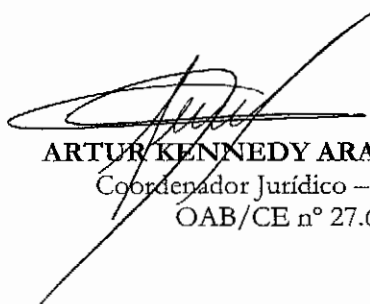
Em relação à importância destinada à contratação, a quantia de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)** demonstra-se razoável, haja vista os valores previamente estabelecidos no **Edital de Credenciamento nº CD22002 – SECULT**, mais precisamente, o **valor individual de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para os grupos adultos e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os grupos infanto-juvenis selecionados**. Assim, uma vez selecionados 10 (dez) grupos adultos e 4 (quatro) grupos infanto-juvenis, o **valor global encontra-se perfeitamente adequado aos ditames do Edital de Credenciamento nº CD22002 – SECULT**.

3. CONCLUSÃO

Portanto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em cotejo da documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Coordenadoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de contratação dos grupos de **Bois e Reisados** selecionados no âmbito do **Edital de Credenciamento nº CD22002 – SECULT**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 05 de Janeiro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626